

AÇÕES REGRESSIVAS DO INSS CONTRA EMPRESAS CAUSADORAS DE ACIDENTE DO TRABALHO

**Roberta Cavalet*



1- Introdução

A Ação Regressiva Acidentária está prevista no Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, e passou a ser utilizada para cobrar indenizações como forma de ressarcimento aos cofres públicos, através da constatação de negligência e na falta de cuidado com segurança, higiene e saúde, por parte dos empregadores que foram responsáveis pela ocorrência de acidente de trabalho, que gerou afastamentos e, conseqüentemente, o pagamento de benefícios previdenciários pelo do INSS (Instituto Nacional da Previdência Social).

Contudo, nessas ações regressivas propostas pelo INSS, contra empregadores que tiveram funcionários que sofreram acidente de trabalho, deverá ser analisado, antes de qualquer medida, a responsabilidade do empregador, haja vista que através da comprovação desta

responsabilização é que o INSS pode cobrar as indenizações relativas aos gastos que foram feitos em decorrência das indenizações realizadas pelos acidentes de trabalho.

2- Conceito de Acidente de Trabalho

O acidente de trabalho está previsto nos artigos 19 e 20 (Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991), que é o acidente ocorrido pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, no mesmo sentido a doença ocupacional produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho.¹

Segundo o entendimento do legislador ao elaborar esse artigo, é que o evento acidente decorra no exercício do trabalho a serviço da empresa, exigindo o nexo causal.

Sérgio Pinto Martins conceitua acidente de trabalho:

“Seria melhor conceituar o acidente de trabalho como contingência que ocorre pelo exercício de trabalho a serviço do empregador ou pelo exercício de trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional, que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.” (MARTINS, 2001, p.419)²

Portanto, para fins de indenização e outros benefícios, o acidente de trabalho equipara-se à doença profissional do trabalho.

1 BRASIL. Lei Nº8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm.

2 MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. São Paulo: Atlas 2001.

Já o entendimento do médico do trabalho Primo Brandimiller, acidente de trabalho é:

“No sentido genérico, o acidente é o evento em si, a ocorrência de determinado fato em virtude da conjugação aleatória de circunstâncias causais. No sentido estrito, caracteriza-se também pela instantaneidade: a ocorrência é súbita e a lesão, imediata. Os acidentes ocasionam lesões traumáticas denominadas ferimentos, externos e internos, podendo também resultar em efeitos tóxicos, infecciosos ou mesmo exclusivamente psíquicos.” (BRANDIMILLER, 1996, p145-146)³

Desta forma, quando se pensa em acidente de trabalho, se está perante um gênero que abrange: acidente – tipo, doença ocupacional, acidente por concausa e acidente por equiparação legal, artigos 19, 20, 21 (Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991). (DALEGRAVE NETO, p.386, 2014)⁴

Mesmo assim, caso o trabalhador que vier a sofrer um acidente de trabalho e tenha sofrido perdas patrimoniais ou qualquer dano, caberá a possibilidade de pleitear uma indenização perante a justiça do trabalho.

3 BRANDIMILLER, Primo A. *Perícia Judicial em Acidentes e Doenças do Trabalho*. São Paulo: SENAC, 1996.

4 DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho*. 5ª ed. – São Paulo: LTJ, 2014.

5 BRASIL. Lei Nº8.213 de 24 de julho de 1991. *Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm*.

6 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional*. 9ª ed., Revista ampliada e atualizada, São Paulo: LTJ, 2016.

3- Responsabilidade Do Empregador

Como é sabido, a noção de Responsabilidade está diretamente ligada com a reparação do dano.

Ainda, conforme previsão do artigo 22 (Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991), as empresas são responsáveis por comunicar à Previdência Social sobre a ocorrência dos acidentes de trabalho.⁵

“Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.” (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Da mesma maneira, a empresa também é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalho. Conforme previsão do §1º do artigo 19 (Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991): “§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.”

Além disso, o artigo também prevê multa pela falta de descumprimento das normas de segurança, saúde e higiene do trabalho.

Para Oliveira, o estudo da culpa também é fundamental para o tema de responsabilidade civil decorrentes de acidente de trabalho.

“Para os defensores da teoria do risco, bastam a ocorrência do acidente do trabalho e a comprovação do nexo causal com a atividade do empregador para o deferimento da indenização correspondente. Todavia, para os seguidores da responsabilidade civil de natureza subjetiva, é imprescindível a presença simultânea dos três pressupostos: acidente ou doença ocupacional, nexo causal da ocorrência de comprovação da culpa é o ponto que diferencia a responsabilidade subjetiva da objetiva.” (OLIVEIRA, 2016, p.203)⁶

Por fim, se o empregador não fornecer ao empregado um ambiente de trabalho equilibrado, ele poderá ser responsabilizado. Essa responsabilidade do empregador pode ser objetiva ou subjetiva.

4- Causas Excludentes De Responsabilidade

Sebastião Geraldo de Oliveira faz menção às causas excludentes de responsabilidade em alguns acidentes de trabalho:

“Nas hipóteses de exclusão da causalidade os motivos do acidente não têm relação direta com o exercício do trabalho e nem podem ser evitados ou controlados pelo empregador. São fatores que rompem o liame casual e, portanto, o dever de indenizar porquanto não há constatação de que o empregador ou a prestação do serviço tenham sido os causadores do infortúnio.” (OLIVEIRA, 2016, p.186)

A doutrina traz previsões sobre os casos de exclusão da responsabilidade civil que são: a culpa exclusiva da vítima; o fato exclusivo de terceiro e o caso fortuito ou de força maior.

No caso de culpa exclusiva da vítima, não cabe a reparação civil, pois não há nexos causal do evento com o desenvolvimento da empresa ou com a conduta do empregador. E, ainda, quando a causa única do

7 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional*. 9ª ed., Revista ampliada e atualizada, São Paulo: LTr, 2016.

8 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional*. 9ª ed., Revista ampliada e atualizada, São Paulo: LTr, 2016.

9 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional*. 9ª ed., Revista ampliada e atualizada, São Paulo: LTr, 2016.

10 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 05/05/2021.

acidente de trabalho tiver acontecido devido sua conduta, sem qualquer descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador. (OLIVEIRA, 2016, p. 186)⁷

Também se inclui em fato que impede a formação do nexo causal, o acidente provocado por terceiros, uma vez que não há participação direta do empregador ou do exercício da atividade laboral para a ocorrência do evento. Desta forma, é considerado fato de terceiro, o ato lesivo praticado por alguém devidamente identificado que não seja nem o acidentado e nem o empregador ou seus prepostos. (OLIVEIRA, 2016, p.195)⁸

Já a situação de caso furtuito ou de força maior é considerada em situações quando há causalidade indireta, situação de desabamento, inundação, incêndio e outros causos. Tais acidentes não geram nexo causal direto do evento com o exercício do trabalho. Situação ou condição que escapam ao controle ou diligência do empregador. (OLIVEIRA, 2016, 186)⁹

Nessas três situações, o empregador não é responsabilizado pelo acidente de trabalho, pois tais eventos ocorreram fora do controle do empregador.

5- A Previsão Do Direito De Regresso

O direito de regresso está inserido na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), em seu artigo 37 § 6º:¹⁰

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito priva-

do prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

O direito de regresso também está previsto no Código Civil (CC), em seus artigos 186, 414, 927, 932 e 922, que tratam do direito subjetivo da reparação do dano e servem de alicerce para o reconhecimento do direito regressivo. Pode citar o artigo 414, parágrafo único, que diz respeito às cláusulas penais:¹¹

“Art. 414. Sendo indivisível a obrigação, todos os devedores, caindo em falta um deles, incorrerão na pena; mas esta só se poderá demandar integralmente do culpado, respondendo cada um dos outros somente pela sua quota.

Parágrafo único. Aos não culpados fica reservada a ação regressiva contra aquele que deu causa à aplicação da pena.”

Já a previsão da ação regressiva acidentária surgiu na Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991), em seus artigos 120 e 121, também consta previsão para mover as ações regressivas acidentárias contra o empregador:¹²

“Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.”

Assim, quando o empregador deixa de cumprir com a suas obrigações, dentre elas de fornecer equipamentos de segurança exigidos pelas Normas Regulamentadoras (NRs), bem como pela Legislação Trabalhista, ele está criando um ambiente propenso a acidentes de trabalho.

O princípio do regresso contra o empregador negligente (quando o dano se origina por culpa ou dolo) está previsto no artigo 7º da CRFB, em seu inciso XXII, que diz que o trabalhador deve ter reduzido os riscos decorrente do trabalho.¹³

Partindo dessa premissa, assim como não é correto deixar o trabalhador que sofreu acidente de trabalho desamparado, uma vez que é através do trabalho que a pessoa pode adquirir uma existência digna, também não está certo a sociedade arcar com os prejuízos causados pelo empregador irresponsável. Isso porque o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que é financiado por toda a sociedade, não pode arcar, sozinho, com as despesas decorrentes de indenizações e benefícios.

Da mesma forma, o empregador cumpridor de todas as normas regulamentadoras, não pode vir a sofrer as consequências pela falta de cuidado de empregadores descumpridores de leis. Devendo demonstrar que zela pela observância das normas de segurança do trabalho, a fim de reduzir os riscos da atividade por ele exercida.

Com o manejo da ação regressiva previdenciária, o INSS busca a recuperação dos gastos com as prestações sociais, bem como a proteção da integridade econômica e atuarial do fundo previdenciário destinado à execução das políticas do Regime Geral de Previdência Social, o qual, com efeito, não foi concebido para custear a concessão precoce e extraordinária de prestações previdenciárias, originadas de ilícitos.

Ainda que não houvesse previsão legal específica, poderia ser usa-

11 BRASIL. Lei nº10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, Distrito Federal, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm >.

12 BRASIL. Lei Nº8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm >.

13 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >.

do fundamentos da responsabilidade civil (186 e 927 CC), desta forma, com a criação do direito de regresso pelo INSS, criou-se um dever de agir.¹⁴

6- Pressupostos Da Ação Regressiva Acidentária

Ao analisar os pressupostos da ação regressiva acidentária, podemos afirmar que nem todo o acidente de trabalho vai gerar ação regressiva acidentária por parte do INSS, cobrando o empregador pelas prestações devidas ao trabalhador acidentado.

Quando o empregador causa acidente de trabalho, ele comete uma ilicitude, que causa dano patrimonial ou extrapatrimonial ao empregado que tem redução das suas capacidades laborais, além do dano aos cofres públicos, pois o INSS será obrigado a conceder um de seus benefícios ao próprio empregado ou para os seus dependentes em caso de morte.

A responsabilidade civil fundamenta a ação regressiva, nesse sentido, Horvath Júnior explica que:

“A responsabilidade civil que fundamenta a ação regressiva surge em virtude do não cumprimento (omissivo ou comissivo) das normas de prevenção, caracterizando o ato ilícito (aquele praticado em desacordo com a norma jurídica destinada a proteger interesses alheios, é o que viola o direito subjetivo individual causando prejuízo a outrem, criando o dever de reparar tal lesão). O ato ilícito caracteriza-se por ação ou omissão voluntária.” (HORVATH JÚNIOR, 2002, p. 34 apud LOPES, 2017, p.08)¹⁵

Ademais, embora seja evidente o caráter ressarcitório da ação regressiva acidentária, o que se busca com a medida de efeito punitivo,

além da recuperação dos valores gastos pelo governo é que as empresas evitem os acidentes de trabalho, aumentando investimentos em saúde, higiene e segurança aos trabalhadores.

Porém, não é em todo acidente de trabalho que ensejará uma Ação Regressiva Acidentária (ARA), somente nos casos em que ficar comprovado que houve negligência por parte da empresa, devendo ser comprovado pelo INSS, pois perante a Autarquia a empresa responderá de forma subjetiva, ou seja, o INSS deverá comprovar a culpa da empresa causadora do acidente de trabalho.

Outrossim, a empresa tem o dever de zelar pelo cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança em suas instalações, a fim de oferecer menor risco possível aos que nela exercem suas atividades ou prestam serviços. Desta forma, o INSS ao ingressar com a Ação Regressiva deve demonstrar a responsabilidade concreta do empregador em caso de acidente ou dano ocorrido no meio ambiente do trabalho, importa ressaltar que, o fato da empresa empregadora ter realizado acordo em processo judicial na esfera trabalhista, por si só, não faz prova da culpa, inclusive, é importante inserir nestes acordos que a empresa embora esteja fazendo acordo, não reconhece culpa e nem se responsabiliza pelo acidente ou dano ocorrido.

Dessa forma, o termo de acordo, homologado pela justiça trabalhista, não indica que o empregador confessou ou admitiu a responsabilidade pelo evento danoso. Não pode, de forma alguma, ter força probatória e ser interpretado como assunção de responsabilidade.

14 BRASIL. Lei nº10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, Distrito Federal, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm >.
15 LOPES, Bruna Renata. Ações Regressivas do INSS Contra a Empresa Causadora de Acidente de Trabalho. Disponível em: <https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitouniformg/article/view/713/1005>, 2017, >.

7- Objetivos da Ação Regressiva Acidentária

O principal objetivo da ARA é o ressarcimento integral das despesas decorrentes do acidente de trabalho e/ou das doenças ocupacionais, oriundo da culpa do empregador, que foram suportadas pelo INSS.

Maciel identifica três objetivos nas ARAs: “ressarcitória, 2) punitiva e 3) preventiva. Essa última também é chamada de dissuasora, diferenciando-se das anteriores pela sua eficácia prospectiva, já que visa a evitar atos futuros potencialmente causadores de danos.” (MACIEL, 2017, p.31)¹⁶

Diante dessa hipótese ressarcitória da ARA e diante dos acidentes de trabalho, acaba estimulando o empregador a investir na prevenção, muito embora estejamos ainda longe do ideal, assim, podemos dizer que esse tipo de ação tem a função, também de prevenção ao acidente de trabalho.

Então, o principal objetivo das ações regressivas, além do caráter punitivo é fazer com que os empregadores invistam em segurança e saúde dos seus funcionários e, com isso, reduzam os riscos inerentes ao trabalho.

8- Entendimento Jurisprudencial

Segue posicionamento de alguns Tribunais, demonstrando como vêm julgando tais situações:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A responsabilidade funda-se na premissa de que os danos gerados culposamente pelo empregador ao INSS, decorrente de acidente do trabalho, não podem e não devem ser supor-

tados por toda a sociedade em razão de atitude ilícita da empresa que não cumpre normas do ambiente de trabalho. 2. O direito de regresso invocado pelo INSS é justificado pela negligência do empregador, que, ao não cumprir os ditames da Lei em sede de prevenção de acidentes acaba criando um ambiente propício ao seu acontecimento. 3. Os elementos probatórios contidos nos autos comprovam de forma indubitável a conduta negligente da demandada. 4. Apelação desprovida. (TRF03 - AC: 00011395520114036119, Relator: MAURÍCIO KATO, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 03/05/2017)¹⁷

Nesta decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o entendimento do Magistrado é no sentido de que a responsabilidade está fundada na culpabilidade do empregador. Sendo que a sociedade, como um todo, não pode arcar com os prejuízos causados pelo empregador, que agiu de forma ilícita, desidiosa e negligente, causando o acidente de trabalho.

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI 8.213/91. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. NEGLIGÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA EMPREGADORA. DEVER DE A EMPRESA RESSARCIR OS COFRES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. MATÉRIA SUMULADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPRESA "INAPTA" JUNTO À RECEITA FEDERAL.

16 MACIEL, Fernando. *Ações Regressivas Acidentárias*. São Paulo: LTr, 2015.

17 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL - 1971759/SP 0007466-39.2012.4.03.6100. *Jurisprudência*. Relator Desembargador Federal Maurício Kato. 5ª Turma • Data de publicação: 19/03/2018.

1. O artigo 120 da Lei 8.213/91 prevê que, “nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis”. 2. O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) não exclui sua responsabilidade em caso de acidente decorrente de negligência no cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho. 3. Constatada a responsabilidade da ré, que agiu com negligência no cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho, deverá ela ressarcir o INSS pelos valores que a autarquia pagou (e vai pagar) à dependente do segurado. 4. Os juros são devidos à taxa de 1% e somente devem incidir desde o evento danoso - entendido como o pagamento do benefício pelo INSS - quando se tratar das parcelas vincendas (se houver). Quanto às parcelas vencidas, os juros de mora são computados a partir da citação. 5. Conforme o enunciado nº 481 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. 6. A mera situação cadastral “inapta” junto à Receita Federal, decorrente de “omissão de declarações”, não é capaz, por si só, de evidenciar a hipossuficiência da pessoa jurídica. (TRF04 - AC - APELAÇÃO CIVEL: 50081111220194047100, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 27/04/2021, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 29/04/2021).¹⁸

Já esta decisão do TRF – 4 demonstra o entendimento dos Tribunais, quanto ao pagamento do Seguro Acidente de Trabalho – SAT/RAT, seguro pago pelas empresas empregadoras, porém, o simples pagamento não exclui a responsabilidade em caso de acidente de trabalho. Ainda mais quando a empresa age com negligência quanto às normas de segurança e higiene no trabalho. Nesta situação, é possível ação de regresso, contra a empresa causadora do acidente de trabalho.

18 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL Nº 50081111220194047100, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 27/04/2021, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 29/04/2021.

9- Conclusão

As ações regressivas acidentárias estão sendo utilizadas pelo INSS para que recomponha seu patrimônio, diante de situações comprovadas de empresas que violam as normas de segurança e colocam em risco a vida dos empregados.

É obrigação do empregador em manter o ambiente de trabalho em condições próprias utilizando com parâmetros as normas estabelecidas em lei. Desta forma, estará agindo dentro da proposta da ARA, que além do ressarcimento, busca prevenir o acidente ou doença do trabalho.

A ARA possui uma função pedagógica punitiva que faz com que o empregador repense sua atividade empresarial e cumpra com as normas de segurança e higiene do trabalho, prevenindo e diminuindo os riscos de acidentes do trabalho.

Cabe às empresas analisarem cada afastamento por motivo de acidente ou doença do trabalho e verificar se existe o nexo causal com a atividade desenvolvida pelo empregado e o meio ambiente do trabalho. Para que o empregado venha a ser corretamente enquadrado dentro do INSS para o recebimento do benefício correto e evitar que a empresa futuramente responda indevidamente por uma causa que não é de sua responsabilidade.

O empregador, que faz a gestão de afastados com responsabilidade, obriga o INSS, ao ingressar com a Ação Regressiva, o dever de demonstrar a culpa do empregador em caso de acidente ou dano ocorrido no meio ambiente do trabalho.

** Advogada inscrita na OAB/PR sob o nº 90.349, pós-graduada em Direito Empresarial, com ênfase em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário; pós-graduada em Direito Previdenciário, MBA em Direito Acidentário. Setor Previdenciário do Escritório Salamacha, Batista, Abagge & Calixto.*

Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 05/05/2021.

_____. Lei Nº8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em 14/05/2021.

BRASIL. Lei nº10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, Distrito Federal, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm >. Acesso em 15/05/2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL Nº 50081111220194047100, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 27/04/2021, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 29/04/2021. Acesso em 14/05/2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL - 1971759 / SP 0007466-39.2012.4.03.6100. Jurisprudência. Relator Desembargador Federal Maurício Kato. 5ª Turma • Data de publicação: 19/03/2018. Acesso em 14/05/2021.

CAMARGO, Maria Auxiliadora Castro e. A ação regressiva acidentária do INSS, sua natureza jurídica e os tribunais. Revista da AGU. Brasília, v. 11, n. 34, p. 275-301, out./dez. 2012. Disponível em: <<https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/96>>. Acesso em: 15/05/2021.

LOPES, Bruna Renata. Ações Regressivas do INSS Contra a Empresa Causadora de Acidente de Trabalho. Disponível em: <https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitouniformg/article/view/713/1005>, 2017, >. Acesso em 26/04/2021.

JÚNIOR, José Cairo. O Acidente de Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador. 5ª ed. – São Paulo: LTr, 2009.

MACIEL, Fernando. Ações Regressivas Acidentárias. São Paulo: LTr, 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. São Paulo: Atlas 2001.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Ações Regressivas Previdenciárias. Ações de Ressarcimento Sui Generis, Coleção Prática Previdenciária, Vol. 13, Salvador: Editora Jus Podivm, 2017.

BARROSO, Heloísa de Freitas. A Responsabilidade Civil do Empregador em Caso de Acidente de Trabalho, Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66348/a-responsabilidade-civil-do-empregador-em-caso-de-acidente-de-trabalho/2>>. Acesso em 30/04/2021.

BRANDIMILLER, Primo A. Perícia Judicial em Acidentes e Doenças do Trabalho. São

Paulo: SENAC, 1996.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. 5ª ed. – São Paulo: LTr, 2014.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. 6ª ed. – São Paulo: LTr, 2017.

LOPES, Bruna Renata. Ações Regressivas do INSS Contra a Empresa Causadora de Acidente de Trabalho. Disponível em: <https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitouniformg/article/view/713/1005>, 2017, >. Acesso em 26/04/2021.

FERNANDES, Luduger. A Ação Regressiva Movida Pelo INSS Em Face do Empregador. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/a-acao-regressiva-movida-pelo-inss-em-face-do-empregador/>, 01/01/2017, >. Acesso em 26/04/2021.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. São Paulo: Atlas 2001.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional. 9ª ed., Revista ampliada e atualizada, São Paulo: LTr, 2016.

SALIM, Adib Pereira Netto. A Teoria do Risco Criado e a Responsabilidade Objetiva do Empregador em Acidentes de Trabalho. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_71/Adib_Salim.pdf, Revista Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, V. 41, p.97-110, jan./jun. 2005, >. Acesso em 30/04/2021.